



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 96, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal e a Resolução nº 20, de 1993, para declarar o voto público e aberto na votação pertinente à perda de mandado de Senador.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 32.** .....

.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto ostensivo nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

....." (NR)

**"Art. 35.** O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação pelo processo ostensivo nominal." (NR)

**Art. 2º** Os arts. 12 e 13 da Resolução nº 20, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 12.** A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, por voto ostensivo e nominal e por maioria absoluta dos votos, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

....." (NR)

**"Art. 13.** A perda de mandato será decidida pelo Plenário, por voto ostensivo e nominal e por maioria absoluta dos votos, mediante

iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15. (Const. art. 55, § 2º).

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se a alínea *b* do inciso I do art. 291 do Regimento Interno do Senado Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional vem de promulgar, no último dia 28 de novembro de 2013, a Emenda Constitucional nº 76, pela qual se determina que a votação pertinente à perda de mandato de Senador da República ou Deputado Federal, assim como aquela relativa à apreciação de veto presidencial aposto a projeto de lei aprovado pelo Congresso, será público e aberto.

A disciplina do exame dos vetos presidenciais cabe ao Regimento Comum do Congresso Nacional, que deverá sofrer o ajuste necessário para que possa conter a disciplina dessa norma constitucional que constitui mais um avanço no sentido da transparência e da publicidade no funcionamento das instituições de democracia brasileira.

Quanto à votação pertinente ao processo de cassação, a sua regulação cabe ao regimento interno de cada uma das Casas do Congresso. Na espécie, este é o singelo objeto do projeto de resolução que ora submetemos à apreciação dos eminentes pares: deixar claro que a votação pertinente à perda de mandato de Senador da República, nas hipóteses constitucionais aludidas na Emenda, dar-se-á mediante votação pública e aberta.

O projeto de resolução que ora apresentamos altera as duas normas que se aplicam a este quadro fático: o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Solicitamos aos eminentes membros desta Casa a devida atenção e as propostas de aperfeiçoamento para viabilizar a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

**Regimento Interno do Senado Federal**

ATO-DA MESA Nº 3, DE 2010

A Mesa -do Senado Federal, em cumprimento à norma regimental (art. 402), faz publicar o texto do Regimento Interno do Senado Federal, devidamente consolidado em relação ao texto editado em 31 de janeiro de 2007 – ao final da 52<sup>a</sup> (quinquagésima segunda) Legislatura –, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 1, 3, 18, 23, 31, 32, de 2007 e 3, de 2009, e as correções de redação, sem alteração de mérito, com adequação ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 1995, e a seu Protocolo Modificativo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 120, de 2002.

---

---

---

**Art. 32.** Perde o mandato o Senador (Const., art. 55):

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Const., art. 55, § 3º).

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do *caput*, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

II – no caso do inciso III, do *caput*, pela procedência, ou não, da representação.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no *Diário do Senado Federal* e em avulsos, será:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do *caput*, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

II – no caso do inciso III, do *caput*, encaminhado à Mesa para decisão.

(NR)

**Art. 33.** Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis. (NR)

**Art. 34.** O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

**Art. 35.** O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no *Diário do Senado Federal* e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação pelo processo secreto. (NR)

## **RESOLUÇÃO No 20, DE 1993(\*) (\*\*)**

(Texto Atualizado até a Resolução no 25, de 2008)

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.**

### **CAPÍTULO I**

### **DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO SENADOR**

**Art. 1º** No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 2º** São deveres fundamentais do Senador:

I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;  
III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;  
IV – apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinária e extraordinária e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

.....  
.....

## CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 12.** A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

*Parágrafo único.* Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

*Parágrafo único.* Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

.....  
.....

Publicado no **DSF**, de 4/12/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
OS: 17612/2013